

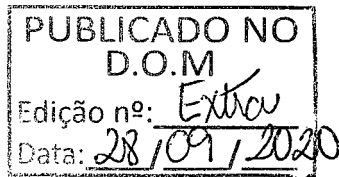


Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.344

DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.



“DISPÕE SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS NO PERÍODO ELEITORAL DO PLEITO DE 2.020 PARA OS CARGOS ELETIVOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar;

Considerando que no dia 15 de novembro de 2.020, realizar-se-ão as Eleições para os cargos eletivos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

Considerando as disposições contidas na Resolução nº 23.627, de 13 de agosto de 2020 que “*Institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, pela qual adiada, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos*” e as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e as demais Resoluções do TSE e TRE de São Paulo.

DECRETA:

Art. 1º É proibida a utilização de bens municipais, móveis ou imóveis, a serviço de campanhas eleitorais, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 9.504/97.

§1º É vedado o armazenamento ou a posse de materiais de campanha dentro dos prédios, repartições e instalações públicas municipais, por parte dos servidores públicos.

§2º É proibida a distribuição e a realização de atos de campanha em prédios públicos municipais, ressalvada a utilização da sede da Câmara Municipal e escolas públicas nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 9.096/95.

§3º Os veículos municipais não poderão ser utilizados para atos de campanha ou fins partidários.

Art. 2º Os Secretários Municipais deverão fazer cumprir as disposições deste Decreto no âmbito de suas respectivas pastas, reportando eventuais ocorrências ao Chefe do Executivo Municipal para fins de instauração de Sindicância administrativa e/ou processo Disciplinar.

Art. 3º Fica proibido aos servidores públicos, aos munícipes e aos contribuintes estacionar veículos particulares com propaganda eleitoral nos estacionamentos das repartições municipais, incluindo o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.344/2020- fls. 02

Art. 4º É vedada a realização de atos de campanha de propaganda eleitoral por parte dos servidores públicos municipais, durante sua jornada normal de trabalho, dentro da repartição, ficando sujeitos a aplicação de sanção disciplinar, nos termos da Lei Complementar nº 064/05.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores públicos afastados, licenciados e que estejam no gozo de férias.

Art. 5º É terminantemente proibido fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Art. 6º Ficam vedadas, a partir do dia 15 de agosto de 2.020, a nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados a:**

I - nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II - nomeação dos aprovados em concurso público homologado até o dia 15/08/2020;

III - nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

IV - nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, prévia e expressamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º É proibido, a partir de 15 de agosto de 2.020, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 8º A partir de 15 de agosto de 2.020 é proibida a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, visando a inauguração de obras públicas.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.344/2020- fls. 03

Art. 9º O descumprimento desse Decreto, a depender de sua gravidade, sujeitará o infrator a sindicância administrativa e a representação no Ministério Público, visando a apuração de responsabilidade penal e civil.

Art. 10. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de agosto de 2.020.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 5.997, de 14 de fevereiro de 2.019.

Prefeitura do Município de Cajamar, 25 de setembro de 2.020.



DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal



MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Gestão

Registrado no Departamento Técnico Legislativo e publicado no Diário Oficial do Município.



Luciana Maria Coelho de Jesus Stella
Departamento Técnico Legislativo